

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO I

VENTANIA, 13 DE MAIO DE 2020

EDIÇÃO Nº 029



PUBLICAÇÃO DIÁRIA



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

DECRETO Nº 032/2020

Considera ponto facultativo o dia 15 de maio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 90, inciso I, alínea "i", de Lei Orgânica do Município e,

considerando o aniversário de criação do Município que ocorre no dia 14 de maio;

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado ponto facultativo em todas as repartições públicas municipais, o dia 15 de maio próximo (sexta-feira), devendo o expediente normal recomençar a partir das 08h00min do dia 18 de maio (segunda-feira).

Art. 2º - A facultatividade dos pontos estabelecida no artigo anterior, não afetará a continuidade de serviços públicos considerados inadiáveis e essenciais, tais como os de saúde pública, coleta e remoção de lixo e transportes por ambulância que continuarão com seus esquemas de trabalhos normais.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 13 de maio de 2020.

ANTÔNIO HELLY SANTIAGO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 033/2020

(Consolidação)

Consolida medidas decretadas com vistas à prevenção e enfrentamento da epidemia COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com disposições da Lei federal nº-13.979, de 6 de fevereiro de 2020; dos Decretos estaduais nºs 4.230, de 3 de março de 2020; 4.298, de 6 de fevereiro de 2020; 4.317, de 21 de março de 2020 e 4.388, de 30 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecções provocadas pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a expansão pelo estado do Paraná da infecção provocada pelo novo Coronavírus Covid-19 e que fatalmente poderá atingir esta comunidade, sendo imperiosa a adoção de medidas de prevenção e contenção;

CONSIDERANDO que o inciso XXXVIII e sua alínea "a" do art. 9º do Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 4.388, de 30 de março de 2020 prevê a possibilidade da realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, sempre obedecidas diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs no Brasil (CONIC), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e outras entidades religiosas demonstram preocupação com aglomerações, estabelecendo recomendações variadas para serviços religiosos, mas sempre evitando aglomerações;

CONSIDERANDO recente decisão do colendo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo e assegurando a governos estaduais e municipais o exercício de competência concorrente para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

CONSIDERANDO que em Ventania não há casos de contaminação pelo novo coronavírus Covid-19, e todos os casos suspeitos foram descartados, exercendo as equipes de saúde incansável trabalho e severa vigilância, havendo inclusive colaboração da comunidade em medidas de prevenção;

CONSIDERANDO que medidas de afastamento laboral e social precoce vêm sendo adotadas e demonstram eficácia na contenção da disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, é garantida por medidas que visem reduzir o risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, e

CONSIDERANDO o acolhimento pela comunidade das medidas de restrições impostas pelo isolamento social como recurso essencial na prevenção e combate à disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO recomendações oriundas da Organização Mundial da Saúde para que se redobrem os esforços contra a pandemia de COVID-19, bem como o comprometimento dos governos estadual e federal no controle e combate à disseminação do vírus, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os vários atos administrativos expedidos pela Administração municipal visando normatizar o combate e a prevenção da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19),

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da situação de emergência

Art. 1º. Fica reconhecida situação de emergência no município de Ventania em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Parágrafo único. Para enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas dentre outras que forem adotadas posteriormente:

I – a Administração poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – fica a Secretaria de Licitações, Contratos e Compras autorizada a efetuar aquisições emergenciais de bens e serviços com dispensa de licitação, nos termos do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, necessários ao enfrentamento da emergência;

III – fica a Secretaria de Recursos Humanos autorizada a contratar profissionais de saúde em lista de espera para substituir servidores afastados por serem integrantes de grupos de risco, pelo período do afastamento, sem prejuízo da classificação original dos candidatos classificados;

IV – fica a Secretaria de Educação autorizada a compor cestas de alimentos usualmente destinados à merenda escolar para distribuição em domicílios de alunos, carentes ou não, vinculados ao PNAD (Programa Nacional de Alimentação Escolar), em face da suspensão das aulas.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

V – fica a Secretaria de Saúde autorizada a locar tendas em número suficiente para uso específico no atendimento de pacientes classificados como assintomáticos respiratórios, bem como na aplicação de vacinas de rotina segundo o Plano de Contingência adotado.

CAPÍTULO II

Da atuação da Secretaria de Saúde

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar providências imediatas e sequenciais visando:

I – capacitar os profissionais de saúde para atendimento, diagnósticos e orientação quanto as medidas protetivas;

II – estabelecer processos de triagem nas unidades de saúde que possibilitem a identificação de possíveis casos de Covid-19 e os direcionem para área física específica na unidade de saúde, separada dos demais, para atendimento desses pacientes;

III – encaminhar imediatamente à rede hospitalar os casos mais graves;

IV – antecipar o programa de vacinações contra gripes, após anuência e em consonância com a Regional de Saúde, com manutenção em atividade de todos os postos de atendimento;

V – atender primeiramente os idosos com vacinações contra *influenza*, assistidos por profissionais técnicos de saúde, devendo ser aplicadas somente em domicílio;

VI - utilizar, caso necessário, de veículos e equipamentos públicos, culturais, educacionais e esportivos municipais alocados em outras secretarias, para atendimento emergencial em área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição dessas pessoas;

VII - equipar veículo com meios apropriados para transporte de pacientes com suspeitas de infecções pelo vírus Covid-19;

VIII - adquirir vestimentas seguras e adequadas para uso do pessoal de saúde quando do atendimento de pacientes suspeitos de contaminação.

Parágrafo único. Ficam colocados à disposição da Secretaria Municipal de Saúde todos os servidores ocupantes de cargos de confiança, cujos serviços poderão ser requisitados nos casos emergenciais, exclusivamente em atividades administrativas;

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá também adotar as seguintes diretrizes, direcionadas ao esclarecimento da população em geral, a serem divulgadas e implementadas durante todo o período de emergência:

I – que as pessoas evitem aglomerações;

II – que as centrais telefônicas disponham de mensagens ao público sobre cuidados e prevenção com a COVID-19;

III – informar sobre procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

IV – as medidas preventivas e restritivas dirigidas ao setor de comércio e serviços, prestando os esclarecimentos técnicos que forem necessários.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter intercâmbio constante com secretarias de saúde de municípios vizinhos a fim de compartilhar dados e experiências, inclusive para verificação de casos locais suspeitos de contaminação pelo vírus Covid-19 de pessoas egressas de outras comunidades, ou de habitantes locais na mesma situação em outros municípios, com a finalidade de se evitar a propagação da doença.

CAPÍTULO III

Do Comitê de Contingenciamento

Art. 5º. Fica instituído o **Comitê de Contingenciamento do Novo Coronavírus (COVID-19)**, com a finalidade de coordenar as ações do poder público municipal visando ao combate à disseminação de contágios no município.

Parágrafo único. As medidas para enfrentamento das emergências de saúde pública no âmbito do município de Ventania decorrentes do vírus Covid-19, além daquelas definidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, são estabelecidas pelo Comitê de Contingenciamento e implementadas pela Administração municipal, tendo à frente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. O Comitê de Contingenciamento fica constituído pelos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal de Saúde;

II – a Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família;

III – a Secretária Municipal de Educação;

IV – o Médico Dr. Alisson Pereira de Camargo;

V – a Enfermeira Sueli Gomes da Silva;

VI – o Enfermeiro Reciere Alves Carneiro;

VII – o Agente de Combate as Endemias Anderson Cândido de Lima;

VIII – o Chefe da Vigilância Sanitária Helinton Carlos Yoshitsugu Yuzawa;

IX – o Fiscal de Tributos e Posturas Reinaldo de Lara Cultz.

§ 1º. O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, que será substituído em suas ausências e impedimentos pela Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família.

§ 2º. O Comitê se reunirá semanalmente de forma ordinária, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas, e extraordinariamente sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3º. Pelas atividades exercidas os membros do Comitê não receberão qualquer tipo remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 7º. Compete ao Comitê de Contingenciamento:

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do novo coronavírus (COVID-19);

II – realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III – sugerir, acompanhar e fiscalizar medidas de prevenção e combate ao contágio do novo coronavírus (COVID-19) adotadas por organismos e entidades diversas no município;

IV – adotar medidas que forem necessárias para cumprimento das disposições deste Decreto, podendo convocar servidores municipais para auxiliar em sua implementação.

Parágrafo único. O Comitê buscará junto à direção do Núcleo Regional de Saúde o apoio técnico necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Administrativos

Art. 8º. Excetuando-se serviços essenciais à população, como saúde, assistência social e coleta de resíduos sólidos, deverão as demais unidades administrativas interromper atividades de atendimento ao público até ulterior deliberação, devendo serem afixados no exterior de cada unidade números de telefones para atendimentos ou orientações de como obter os serviços desejados.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

Art. 9º. O atendimento ao público, quando houver, deve ser feito de forma a se evitar a aglomeração de pessoas nas repartições municipais

Art. 10. Excetuando-se os serviços essenciais, que devem ser integralmente prestados, cada Secretário deverá adotar medidas como rodízio de servidores, restrição temporária na prestação de serviços, dispensa no acesso e registro de jornadas, ou mesmo adoção de teletrabalho (*home office*), podendo estabelecer outras iniciativas do gênero.

Parágrafo único. Considera-se teletrabalho o serviço prestado remotamente pelo servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com utilização e recursos tecnológicos, fora das dependências do órgão ou da entidade de sua lotação e cuja atividade, não constituindo trabalho externo por natureza, possa ter resultados efetivamente mensuráveis.

Art. 11. Servidores que façam parte de grupos de risco (com mais de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, respiratórias, gestantes, lactantes etc.) deverão trabalhar remotamente com os recursos da internet (*home office*), devendo interromper atividades em casos de impossibilidade técnica.

§ 1º. Servidores com idade inferior a 60 (sessenta) anos que apresentarem sintomas de contaminação pelo vírus Covid-19 e que tenham regressado de localidades com existência reconhecida de surtos, deverão trabalhar remotamente pelo prazo de 14 (quatorze) dias, salvo impossibilidade operacional.

§ 2º. Em qualquer caso em que o servidor deva ser afastado de suas funções habituais, não haverá prejuízo de remuneração ou benefícios laborais.

Art. 12. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais enquanto perdurar a situação de emergência, ou até ulterior deliberação.

Art. 13. Ficam suspensas as concessões de férias e licenças a servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Ficam canceladas as participações em eventos, cursos, congressos e similares, de servidores municipais durante a vigência deste Decreto, salvo se necessários para atualização e dinamização dos serviços de saúde.

Art. 15. À Secretaria de Compras, Licitações e Contratos caberá manter em estoque quantias necessárias de álcool gel para fornecimento às demais secretarias, inclusive produtos de limpeza que tenham efeito profilático.

CAPÍTULO V

Da educação em período de emergência

Art. 16. Ficam suspensas as aulas e demais atividades nos educandários municipais a partir de sexta-feira, dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, acompanhando-se decisão semelhante adotada pelo Governo do Estado, com a retomada das aulas após orientações que forem oportunamente expedidas pelo Núcleo Regional de Ensino e implementadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Assistência Social e Assuntos da Família deverão compor equipe incumbida de prestar assistência domiciliar a alunos que careçam de nutrição adequada, anteriormente obtidas nas escolas, principalmente nos CMEIs (Centros Municipais de Educação Infantil).

§ 2º. Nessas ocasiões deverão ser reforçadas às famílias recomendações no tocante aos meios e modos de se evitar contaminações entre a população infantil.

CAPÍTULO VI

Das atividades essenciais

Seção I

Das atividades comerciais, bancárias e de prestação de serviços

Art. 17. São consideradas atividades essenciais e de funcionamento permitido, além daquelas referidas no art. 8º, o comércio e a prestação de serviços por farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, supermercados, postos bancários, açougues e padarias.

§ 1º. Excepcionalmente será permitido o funcionamento de lojas de qualquer ramo, inclusive de autopeças, bem como de academias de ginástica e estabelecimentos similares, além de restaurantes, observadas as regras aqui dispostas.

§ 2º. Para se evitar estocagem e conseqüente falta de mercadorias à população, é vedada a venda de mercadorias em quantidades elevadas para clientes e que possa ser caracterizada como venda a atacado, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de licença e localização.

§ 3º. É terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos em quaisquer estabelecimentos.

§ 4º. Fica restringida a aglomeração de pessoas em número superior a 5 (cinco) em qualquer estabelecimento comercial, bancário ou prestador de serviços, excetuando-se aqueles expressamente referidos neste Decreto, e sob condições especiais.

Art. 18. O estabelecimento autorizado a funcionar deverá observar obrigatoriamente as seguintes condições:

I - dar preferência ao atendimento por telefone, redes sociais ou outro modo à distância, sempre que possível;

II - estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes, não permitindo o ingresso de quem não estiver portando máscara facial;

III - adotar senhas descartáveis ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, mesma distância a observar em filas;

IV - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70º para utilização de funcionários e clientes;

V - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

VI - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

IX - fixar as orientações previstas neste Decreto nas entradas dos estabelecimentos, de forma clara e visível.

X - Os estabelecimentos comerciais a seguir mencionados deverão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, observada a legislação trabalhista:

a) lojas de qualquer ramo: das 09:00h às 17:00h;

b) farmácias e mercados: das 09:00h às 19:30h;

c) lojas de autopeças: das 09:00h às 18:00h;

§ 1º. Além da higienização dos equipamentos, deverão as academias de ginástica e os restaurantes adotar as seguintes normas de higiene e prevenção ao Covid-19:



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

I - fornecer máscaras e álcool em gel 70° para todos os funcionários;

II - disponibilizar álcool em gel 70° para todos os clientes ao adentrarem ao recinto;

III - controlar a lotação:

a) ao limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, incluídos funcionários e clientes;

b) controlar o acesso de entrada;

c) controlar o acesso de modo a que eventuais filas guardem distância de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas;

d) manter a higienização interna e externa do estabelecimento com limpeza permanente com álcool em gel 70° e/ou água sanitária.

§ 2º. Os restaurantes deverão privilegiar a venda domiciliar (entregas de *marmitex*) e, além das medidas estabelecidas neste artigo, adotar medidas especiais de prevenção como:

I - observar, na organização de suas mesas, o intervalo de uma mesa vazia ou a distância mínima de dois metros entre elas;

II - aumentar a frequência de higienização de superfícies;

III - manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

§ 3º. O funcionamento de lanchonetes e estabelecimentos similares que forneçam alimentação pronta, como sanduíches e assemelhados, somente poderão funcionar em entrega domiciliar (*delivery*).

Art. 19. Dirigentes e colaboradores de todo e qualquer estabelecimento com funcionamento autorizado, independentemente de sua natureza, devem utilizar obrigatoriamente máscaras faciais de proteção feitas de tecido que cubram a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva.

Art. 20. Caso ocorra aumento injustificado de preços de produtos de combate ao vírus COVID-19, constatado pela fiscalização municipal, terá o estabelecimento que ocorrer nessa prática o alvará de licença cassado, como medida cautelar prevista no art. 56 da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), independente de outras eventuais sanções.

Parágrafo único. A inobservância de quaisquer restrições implicará em multas nos termos do art. 66 do Código Tributário Municipal (Lei nº 45/1993), aplicadas isolada ou cumulativamente, independente de outras sanções eventualmente cabíveis segundo a legislação em vigor.

Seção II

Dos serviços religiosos

Art. 21. As atividades religiosas deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de se evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais ao invés de reuniões coletivas.

Parágrafo único. A realização de atividades religiosas em templos far-se-á sem aglomerações e desde que com plano de trabalho previamente aprovado pelo Comitê de Contingenciamento, dele devendo constar:

I - número máximo de fiéis em cada serviço religioso, nunca superior a 30% (trinta por cento) da capacidade da igreja ou templo;

II - distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre os fiéis, devendo os lugares de assento serem disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não deverão ser ocupados;

III - colocação de álcool em gel 70° na entrada do templo, para uso dos fiéis;

IV - utilização de máscaras de proteção facial por todos os presentes;

V - não realização de atendimentos individuais durante o culto;

VI - havendo partilha de pão e vinho ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados após a higienização das mãos com álcool em gel 70° dos pastores, presbíteros ou ministros da eucaristia;

VII - fiéis de grupos de risco - idosos (acima de 60 anos) - hipertensos, diabéticos, portadores de outras comorbidades, gestantes e lactentes, crianças e adolescentes, somente poderão ser atendidos em suas residências;

VIII - o responsável pelo templo ou igreja deve orientar os fiéis que não poderão participar de cultos, missas ou liturgias caso apresentem sintomas de gripes ou resfriados.

Seção II

Dos serviços funerários

Art. 22. Ficam vedados velórios para óbitos confirmados ou suspeitos de que tenham ocorrido por Covid-19, devendo a urna funerária sair lacrada do local onde ocorrer o óbito.

Art. 23. Fica igualmente vedado o traslado de restos mortais humanos em cujos óbitos haja suspeita ou confirmação por coronavírus Covid-19, salvo se direcionado a crematório.

Art. 24. A realização de velórios, quando possível, somente poderão ser realizados na capela municipal no período das 06:00h às 16:00h, sendo permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas da família em forma de revezamento, respeitado o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo único. No local deverão estar disponíveis para uso dos presentes, água, sabão, papel toalha e álcool em gel 70° para higienização das mãos.

Art. 25. Não será permitida a presença de pessoas que se enquadrem em grupos de risco ao Covid-19.

Art. 26. O ambiente do velório deverá ser arejado, com todas as portas e janelas abertas, devendo ser higienizado completamente antes e depois de cada utilização, sendo proibida a disponibilização de alimentos e o compartilhamento de copos.

Art. 27. O agendamento dos velórios deve ser feito por representante da família do falecido, para evitar aglomerações.

Art. 28. Durante os cuidados com corpos de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, devem estar presentes no quarto ou qualquer outra área apenas os profissionais necessários, devidamente protegidos com equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 29. Empresas funerárias, além dos cuidados referidos anteriormente, quando no manejo de corpos cujos óbitos sejam suspeitos ou confirmados de Covid-19 deverão verificar se o corpo está identificado com nome e informação relativa ao risco biológico, acomodá-lo em urna lacrada antes de entrega-lo aos familiares ou responsáveis.

Parágrafo único. Os profissionais que atuarem no transporte, guarda e alocação do corpo no caixão devem higienizar as mãos antes e depois do preparo do corpo com água e sabão, devendo providências similares serem adotadas pelo motorista do carro fúnebre caso venha a manusear.

CAPÍTULO VI

Das atividades suspensas

Art. 30. Permanecem com impedimento de funcionamento atividades que atraiam aglomerações, como clubes e associações recreativas, playgrounds, salões de festas e



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

similares, campos de futebol e similares, ginásios de esportes e terminal rodoviário municipal com embarque e desembarque de passageiros enquanto permanecer a situação de emergência e até ulterior deliberação

Art. 31. São vedados os eventos e reuniões coletivas em espaços públicos ou particulares, independentemente da natureza ou número de pessoas, ficando igualmente vedada a aglomeração de pessoas em praças e locais públicos.

Parágrafo único. Pontos e atrativos turísticos, como a Fonte de São João de Maria continuam fechados para visitação e recebimento de turistas, mesmo que particulares.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 32. A fiscalização das condições sanitárias previstas será realizada por fiscal municipal ou qualquer membro do Comitê de Contingenciamento.

Art. 33. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à notificação, interdição temporária do estabelecimento ou cassação do alvará de funcionamento, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público pela prática de crime contra a saúde pública, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 34. Reforça-se a recomendação para que a população permaneça em suas casas e que em caso de necessidade de se deslocar para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando-se a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 35. A saída emergencial para locais públicos obriga ao uso de máscara facial de proteção, nos termos da Lei estadual nº 20.189/2020, sob pena das sanções pecuniárias ali estabelecidas.

Parágrafo único. As máscaras de proteção facial podem ser confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde constantes de sua Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS disponível na internet no sítio eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 36. Estas normativas poderão ser ampliadas, alteradas ou canceladas a qualquer momento em função de recomendações sanitárias e de saúde pública.

Art. 37. Ficam revogados os Decretos nºs 11, de 17 de março de 2020; 14, de 19 de março de 2020; 15, de 31 de março de 2020; 16, de 3 de abril de 2020; 19, de 9 de abril de 2020; 22, de 20 de abril de 2020 e 30, de 6 de maio de 2020.

Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 13 de maio de 2020.

ANTÔNIO HELLY SANTIAGO

Prefeito Municipal

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO